



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.002447/2003-04
Recurso n° 239.761 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.817 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 28.02.2011
Matéria COFINS/PIS
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA BORELLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 01.01.1999 a 30.04.2003, 01.06.2002 a 30.11.2002 e 01.01.2003 a 31.03.2003.

Ementa: ESPONTANEIDADE. ENTREGA DE DCTF.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não tem o condão de afastar a espontaneidade do contribuinte. O Termo de Início de Fiscalização afasta a espontaneidade, desde que preenchido os requisitos necessários a sua validade, entre esses a especificação do tributo objeto da auditoria. DCTF apresentada quando o Termo de Início de Fiscalização deixa de atender os requisitos obrigatórios, produz os efeitos de autolancamento, dispensando o lançamento de ofício.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Robson José Bayerl, que votou no sentido de manter o auto de infração com a exclusão da multa de ofício.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o respeitável Acórdão que manteve o crédito tributário constituído por meio de lançamento conforme auto de infração, relativo aos fatos geradores dos períodos de apurações 01.01.1999 a 30.04.2003, 01.06.2002 a 30.11.2002 e 01.01.2003 a 31.03.2003, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

O crédito tributário constituído decorre de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Aduz a contribuinte a desnecessidade do lançamento de ofício, visto que, o crédito tributário já havia sido declarado por meio de DCTF retificadora, regularmente autorizadas pelo fisco, anterior a lavratura do auto de infração.

Constam do relatório fiscal que a contribuinte encontrava omissa com apresentação das DCTF's dos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002. Em 22 de abril de 2004 entregaram as declarações relativas aos anos calendários 1999, 2000 e 2001. Solicitou em 23 de abril de 2003 autorização para apresentar a DCTF do ano calendário de 2002, o que teria sido autorizado, e, tendo sido entregue em 06 de maio de 2003.

A resistência da Autoridade Julgadora de Piso em acatar as declarações decorre do seu entendimento de que o início da fiscalização deu-se em 11 de abril de 2003, assim sendo, a apresentação após a data acima mencionada, a entrega teria ocorrido quando a contribuinte já teria perdido a espontaneidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, sendo assim, toma-se conhecimento.

A controvérsia neste caderno processual versa em torno dos efeitos jurídicos das DCTF's apresentadas após a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Início de Fiscalização.

No caso destes autos a contribuinte tomou conhecimento da ação fiscal em 08 de abril de 2003, cujo período de abrangência estendia até 6 de agosto de 2003. Ao tomar conhecimento cuidou de apresentar em 22 de abril de 2003 as DCTF's, com exceção do primeiro trimestre de 2003, retificadora, apresentada em 5 de maio de 2003 e, a do primeiro trimestre de 2003 apresentadas em 6 de maio de 2003.

No entanto, não foram acatadas sob o fundamento de que o contribuinte perdeu a espontaneidade no momento do recebimento do Mandado de Procedimento Fiscal e o

Termo de Início de Fiscalização, mas, houve permissão para entrega em razão da obrigação acessória, contudo, de acordo com o Julgador Singular não surte os efeitos jurídicos capaz de afastar o lançamento de ofício e as penalidades previstas.

É verdade que a realização das verificações obrigatórias é concretizada pelo Termo de Início de Fiscalização, no entanto, a exclusão da espontaneidade não decorre tão-só da ciência deste instrumento. Entretanto, para que o Termo acima citado afaste a espontaneidade do contribuinte, antes deve atender certos requisitos.

Entre os requisitos destaca-se a exigência de especificação do tributo objeto da ação fiscal. Portanto, a fiscalização não inicia com a entrega do MPF e do Termo de Início de Fiscalização. O Termo de Início de Fiscalização, assim como, o Termo de Encerramento de Fiscalização, são documentos que delimitam ação fiscal, o primeiro o início e o segundo o término.

A espontaneidade é afastada quando esses dois instrumentos atendem todos os requisitos previstos pelo Decreto 70.232/76, a partir desse momento configura impedimento à possibilidade de modificar o valor declarado, tanto para reduzir ou para aumentar, inclusive veda apresentação de DECOMP.

No caso concreto, a empresa foi cientificada do MPF juntamente com o Termo de Início de Ação Fiscal em 08/04/2003, antes da entrega das declarações, no entanto, deixou de especificar o tributo e o período de fiscalização abarcada pelo procedimento de auditoria.

Tanto é verdade, que ao examinar os documentos de fls. 01/02 não consta que o objeto da auditoria são as contribuições para o PIS e a COFINS, apenas credencia os auditores, especifica o prazo de validade e informa que se trata de verificações obrigatórias. O Termo de Início de Fiscalização, fl. 387, por seu turno, relaciona os documentos, contudo, também deixa de mencionar o tributo.

Deixando de especificar qual seria o tributo a ser objeto da auditoria fiscal, implica em reconhecer que o mesmo deixou de atender o disposto no Decreto 70.232/76.

Assim, penso que não restou afastada a espontaneidade do contribuinte em relação às Contribuições relativas ao PIS e a COFINS.

Em que pese ter sido lavrado o Termo de Início de Fiscalização, não há como ver no caso em tela o impedimento da contribuinte apresentar as DCTF's e obter os efeitos jurídicos desejados.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento para que as DCTF's apresentadas produzam os efeitos jurídicos inerentes, consequentemente, cancelar o lançamento em razão de que o crédito tributário já encontra constituído.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

